



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR Nº 2397

Estabelece procedimentos para a elaboração e remessa de demonstrações contábeis para as instituições que detenham dependência ou participação societária, no exterior.

A Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 29.12.93, com base no art. 11 da Resolução nº 1.974, de 04.12.92, e com fundamento no art. 4º, inciso XII, da Lei nº 4.595, de 31.12.64, por competência delegada pelo Conselho Monetário Nacional,

DE C I D I U:

Art. 1º Estabelecer que, a partir de 01.01.94, as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que detenham dependência no exterior, devem elaborar, para cada dependência e para o consolidado das dependências:

I - mensalmente:

a) Balancete Patrimonial Analítico, documento nº 18, do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF;

b) Balancete Patrimonial Analítico Consolidado, documento nº 18, do COSIF;

II - em 30 de junho e 31 de dezembro, além dos documentos previstos no inciso anterior:

a) Balanço Patrimonial Analítico, documento nº 19, do COSIF;

b) Balanço Patrimonial Analítico Consolidado, documento nº 19, do COSIF;

c) Demonstração do Resultado do Semestre, documento nº 20, do COSIF;

d) Demonstração do Resultado do Semestre Consolidada, documento nº 20, do COSIF.

Parágrafo 1º As demonstrações previstas neste artigo devem ser preenchidas em US\$1,000.00 (mil dólares norte americanos).

Parágrafo 2º As operações realizadas entre a dependência e a sede, ou outras dependências, devem ser registradas no subgrupo Relações Interdependências, do COSIF.

Parágrafo 3º Os eventos contábeis relacionados aos escritórios de representação devem ser incorporados à contabilidade da sede ou da dependência à qual se reportar.

Art. 2º As instituições de que trata o artigo anterior devem remeter a este Órgão, a partir de 1º.01.94, para cada dependência e para o consolidado das dependências, os documentos relacionados nos incisos I e II, alíneas "a" e "b", daquele artigo.

Circular nº 2397, de 29 de dezembro de 1993



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 3º As instituições autorizadas a funcionar por este órgão, que detenham participações societárias no exterior, devem elaborar, a partir de 1º.01.94, para cada subsidiária e sociedade controlada, direta ou indiretamente:

I - trimestralmente, o Balancete Patrimonial Analítico, documento nº 18, do COSIF;

II - em 30 de junho e 31 de dezembro, além do documento previsto no inciso anterior:

a) Balanço Patrimonial Analítico, documento nº 19, do COSIF;

b) Demonstração do Resultado do Semestre, documento nº 20, do COSIF.

Parágrafo único. Tais demonstrações devem ser preenchidas em US\$1,000.00 (mil dólares norte americanos).

Art. 4º As instituições de que trata o artigo anterior devem remeter a este órgão, a partir de 1º.01.94, para cada subsidiária e sociedade controlada os documentos relacionados nos incisos I e II, alínea "a", daquele artigo.

Art. 5º As instituições autorizadas a funcionar por este órgão que detenham dependência no exterior devem elaborar, a partir de 1º.01.94, as seguintes demonstrações contábeis consolidadas de acordo com as normas previstas no COSIF, com pleno atendimento aos Princípios Fundamentais de Contabilidade:

I - mensalmente, o Balancete Patrimonial Analítico Consolidado, documento nº 4, do COSIF;

II - em 30 de junho, além do documento previsto no inciso anterior:

a) Balanço Patrimonial Analítico Consolidado, documento nº 4, do COSIF;

b) Demonstração do Resultado do Semestre Consolidada, documento nº 8, do COSIF;

c) Demonstração Consolidada das Mutações do Patrimônio Líquido do Semestre, documento nº 11, do COSIF;

d) Demonstração Consolidada das Origens e Aplicações de Recursos do Semestre, documento nº 12, do COSIF;

III - em 31 de dezembro, além dos documentos previstos nos incisos I e II anteriores:

a) Demonstração do Resultado do Exercício Consolidada, documento nº 8, do COSIF;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

b) Demonstração Consolidada das Mutações do Patrimônio Líquido do Exercício, documento nº 11, do COSIF;

c) Demonstração Consolidada das Origens e Aplicações de Recursos do Exercício, documento nº 12, do COSIF.

Art. 6º As instituições de que trata o artigo anterior devem remeter a este órgão, a partir de 1º.01.94:

I - mensalmente, o Balancete Patrimonial Analítico Consolidado, documento nº 4, do COSIF;

II - em 30 de junho e 31 de dezembro, além do documento previsto no inciso anterior, o Balanço Patrimonial Analítico Consolidado, documento nº 4, do COSIF.

Art. 7º As instituições referidas no "caput" do art. 5º desta Circular devem apurar seus limites operacionais com base nos documentos relacionados nos incisos I e II, alínea "a", daquele artigo.

Art. 8º As demonstrações do consolidado operacional de que trata o COSIF 1.21 devem ser elaboradas incluindo dependências e participações societárias em subsidiárias e sociedades controladas, no país e no exterior.

Parágrafo único. As instituições que optarem pela faculdade de apurar os limites de endividamento e de diversificação de risco com base em demonstrações consolidadas, nos termos da Resolução nº 1.990, de 30.06.93, devem utilizar o balancete/balanço patrimonial analítico consolidado elaborado conforme previsto no "caput" deste artigo.

Art. 9º Na conversão de moeda estrangeira para a moeda nacional do balancete/balanço patrimonial de dependências e participações societárias em subsidiárias e sociedades controladas, no exterior, para fins de consolidação, deve ser observado o seguinte:

I - a conversão da moeda original do país onde está localizada a dependência ou investimento para o dólar norte americano deve ser efetuada adotando-se a taxa de câmbio corrente de venda, exceto os itens não monetários que devem ser convertidos pela taxa de câmbio vigente à data de sua formação ou aquisição;

II - a conversão do dólar norte americano para a moeda nacional deve ser efetuada utilizando-se a taxa de câmbio corrente de venda na data do balancete/balanço patrimonial.

Parágrafo único. Consideram-se itens não monetários os identificados como bens ou direitos, na maioria das vezes representados por itens com existência física, que têm substância econômica própria, independentemente do valor de custo ou valor original de sua aquisição, e as contas que formam o patrimônio líquido.

Art. 10. Na conversão da demonstração do resultado deve ser observado o seguinte:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - as receitas e despesas devem ser convertidas pelas taxas em vigor nos períodos respectivos de sua formação, utilizando-se a taxa do dia ou a taxa média do mês;

II - as depreciações são apuradas pela aplicação das taxas de depreciação sobre os custos dos bens depreciables já convertidos.

Art. 11. Para efeito de remessa das informações contábeis referidas nesta Circular, devem ser adotados os seguintes códigos do Catálogo de Documentos - CADOC:

I - BALANCETE PATRIMONIAL ANALÍTICO (Posição Individualizada de Dependências no Exterior), documento nº 18, do COSIF:

SEGMENTO CÓDIGO CADOC

Bancos Comerciais 20.2.3.010-4

Bancos de Investimento 24.2.3.001-4

Bancos Múltiplos 26.2.3.010-8

II - BALANCETE PATRIMONIAL ANALÍTICO CONSOLIDADO (Posição Consolidada de Dependências no Exterior), documento nº 18, do COSIF:

SEGMENTO CÓDIGO CADOC

Bancos Comerciais 20.2.3.020-7

Bancos de Investimento 24.2.3.002-1

Bancos Múltiplos 26.2.3.020-1

III - BALANÇO PATRIMONIAL ANALÍTICO (Posição Individualizada de Dependências no Exterior), documento nº 19, do COSIF:

SEGMENTO CÓDIGO CADOC

Bancos Comerciais 20.2.6.010-5

Bancos de Investimento 24.2.6.001-5

Bancos Múltiplos 26.2.6.010-9

IV - BALANÇO PATRIMONIAL ANALÍTICO CONSOLIDADO (Posição Consolidada de Dependências no Exterior), documento nº 19, do COSIF:

SEGMENTO CÓDIGO CADOC

Bancos Comerciais 20.2.6.020-8



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Bancos de Investimento 24.2.6.002-2

Bancos Múltiplos 26.2.6.020-2

V - BALANCETE PATRIMONIAL ANALÍTICO (Posição Individualizada de Participações Societárias no Exterior), documento nº 18, do COSIF:

SEGMENTO CÓDIGO CADOC

Bancos Comerciais 20.3.4.001-8

Bancos de Investimento 24.3.4.001-4

Bancos Múltiplos 26.3.4.001-2

VI - BALANÇO PATRIMONIAL ANALÍTICO (Posição Individualizada de Participações Societárias no Exterior), documento nº 19, do COSIF:

SEGMENTO CÓDIGO CADOC

Bancos Comerciais 20.3.6.001-9

Bancos de Investimento 24.3.6.001-8

Bancos Múltiplos 26.3.6.001-3

VII - BALANCETE PATRIMONIAL ANALÍTICO CONSOLIDADO (Posição Consolidada da Sede e Dependências no Exterior), documento nº 4, do COSIF:

SEGMENTO CÓDIGO CADOC

Bancos Comerciais 20.2.3.021-4

Bancos de Investimento 24.2.3.003-8

Bancos Múltiplos 26.2.3.021-8

VIII - BALANÇO PATRIMONIAL ANALÍTICO CONSOLIDADO (Posição Consolidada da Sede e Dependências no Exterior), documento nº 4, do COSIF:

SEGMENTO CÓDIGO CADOC

Bancos Comerciais 20.2.6.101-9

Bancos de Investimento 24.2.6.003-9

Bancos Múltiplos 26.2.6.091-0



BANCO CENTRAL DO BRASIL

IX - BALANCETE PATRIMONIAL ANALÍTICO CONSOLIDADO (Consolidação Operacional de Conglomerado Financeiro, incluindo Dependências e Participações Societárias, no Exterior), documento nº 4, do COSIF:

SEGMENTO CÓDIGO CADOC

Conglomerados Financeiros - Instituições Líderes 42.1.6.005-6

X - BALANÇO PATRIMONIAL ANALÍTICO CONSOLIDADO (Consolidação Operacional de Conglomerado Financeiro, incluindo Dependências e Participações Societárias, no Exterior), documento nº 4, do COSIF:

SEGMENTO CÓDIGO CADOC

Conglomerados Financeiros - Instituições Líderes 42.1.6.010-4

Art. 12. As datas-limite para a entrega das demonstrações contábeis na Central de Recepção de Documentos das Delegacias Regionais deste órgão ou transmissão via SISBACEN são as mesmas previstas para os demais documentos de que tratam as Circulares nºs 1.490, de 1º.06.89, e 1.949, de 24.04.91, e regulamentação complementar.

Parágrafo único. A não observância dos prazos fixados para remessa a este órgão das demonstrações contábeis sujeita a instituição às multas pecuniárias previstas nas Circulares nºs 1.490/89 e 1.949/91, e regulamentação complementar.

Art. 13. As instituições devem manter em boa ordem, pelo prazo de 05 (cinco) anos, e por quaisquer meios, a guarda dos papéis de trabalho e memórias de cálculos relativos à elaboração de suas demonstrações contábeis consolidadas na forma prevista nesta Circular.

Art. 14. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Fica revogada a Carta-Circular nº 2.370, de 04.06.93, eliminando do COSIF as seguintes demonstrações:

I - Consolidação das Contas das Agências no Exterior com as das Agências no País, documento nº 17, do COSIF;

II - Demonstração da Movimentação da conta "Dependências no Exterior", documento nº 22, do COSIF;

III - Demonstração da Movimentação do Patrimônio Líquido, documento nº 23, do COSIF;

IV - Quadro de Equivalência Patrimonial, documento nº 24, do COSIF.

Brasília, 29 de dezembro de 1993.

Edson Bastos Sabino

Circular nº 2397, de 29 de dezembro de 1993



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diretor de Fiscalização e de Normas e Organização do Sistema Financeiro, em exercício

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.